



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.956 DE 2000

AUTOR:  
(DO SR. XICO GRAZIANO)

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**  
Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

**DESPACHO:**  
09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
AO ARQUIVO, EM 10/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2000  
(DO SR. XICO GRAZIANO)

Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-B:

“Art. 28-B. O Poder Público poderá delegar às entidades gestoras a que se referem o inciso IV do caput e o parágrafo 5º do artigo anterior, mediante convênio, as responsabilidades pela promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, ressalvadas as de competência exclusiva .

§ 1º Os produtores rurais cujos produtos se encontrarem sob controle sanitário das entidades gestoras, ficam isentos das taxas correspondentes cobradas pelo Poder Público nas várias instâncias federativas.

§ 2º A delegação da responsabilidade de que trata este artigo fica condicionada à auditoria e à fiscalização públicas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, acrescentou dispositivos referentes à defesa agropecuária à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,



conhecida como “Lei Agrícola”. Quando da promulgação desta, os dispositivos citados foram vetados.

A lei aditiva, dentre outras determinações, prevê a instituição de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde. Participarão desse Sistema, segundo a lei, órgãos oficiais e de categorias profissionais correlacionadas, de produtores e trabalhadores rurais e de “entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.” A singularidade ressaltante da lei de 1998 reside neste último tipo de componente.

Já muito comum em países como os Estados Unidos e o Canadá, fundos de origem privada, encarregados de conduzir diferentes negócios das mais diversas cadeias produtivas, começam a ganhar importância no Brasil. Consoante a tese da necessidade da participação efetiva da sociedade civil em campos tradicionalmente ocupados unicamente pelos governos, esta iniciativa tem mostrado resultados concretos e revelado uma surpreendente força associativista de nossos produtores rurais.

Associações como a Fundação Mato Grosso, a FUNDECITRUS, o Fundo de Promoção e Divulgação de Carne Suína e seus Derivados e o FUNDEPEC (Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado de São Paulo) são apenas alguns exemplos nacionais. Exemplos que dão a conhecer um mecanismo de participação do setor privado inovador, promotor de uma profícua simbiose com o setor público.

Para citar especificamente um dos fundos, registre-se o FUNDEPEC. Criado em 1991, uma legislação estadual promulgada em 1992 regulamentou seu funcionamento e garantiu que as taxas cobradas pelos serviços de defesa

Xico



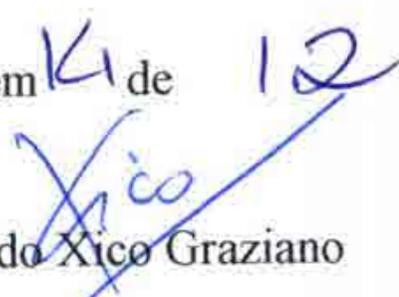
CÂMARA DOS DEPUTADOS



sanitária ficassem sob controle dos próprios produtores, desde que houvesse mecanismos de controle, públicos inclusive.

O projeto ora apresentado espelha-se nestas associações para ajudar o setor produtivo a ganhar agilidade e para aproximá-lo do setor público. Esperamos, sob esses argumentos, a aprovação deste pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de 12 de 2000.

  
Deputado Xico Graziano  
(PSDB/SP)

PLENARIO - RECEBIDO  
Em 14/12/00 às 10:05  
Ass. *[Signature]*  
Ponto 3861



## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

.....



**LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.**

ALTERA A LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991, ACRESCENTANDO-LHE DISPOSITIVOS REFERENTES À DEFESA AGROPECUÁRIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art.27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União."

"Art.28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IV - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



- V - coordenação das ações de educação sanitária;  
VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
- § 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
  - II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
  - III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônômico;
  - IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
  - V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
  - VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
  - VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
  - VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
  - IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
  - X - a coordenação do Sistema Unificado;
  - XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
- § 5º Integrarão o Sistema Unificação de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
- § 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.
- § 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres."
- "Art.29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."

Art.2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Sérgio Turra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.956/00**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2000**

Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que “altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária”.

**Autor:** Deputado XICO GRAZIANO

**Relator:** Deputado ROMEL ANIZIO

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo de um artigo, com dois parágrafos, à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que “altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária”. Esse novo dispositivo tem por objetivo possibilitar a delegação, às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado, das responsabilidades (do Poder Público) relativas à promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, ressalvadas as de competência exclusiva.

Em sua Justificação, o nobre Deputado XICO GRAZIANO destaca a efetiva participação que têm em outros países — e, agora, de forma crescente, também no Brasil — os fundos de origem privada, na condução de negócios das mais diversas cadeias produtivas, incumbindo-se de papéis tradicionalmente exercidos pelos governos. Conclui afirmando que a proposição espelha-se no exemplo de algumas associações que menciona “para ajudar o setor produtivo a ganhar agilidade e para aproximá-lo do setor público”.

O PL nº 3.956, de 2000, deverá ser apreciado, na forma do art. 24-II do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural (mérito) e, quanto aos aspectos previstos no art. 54, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.956, de 2000, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, convencemo-nos de que a proposta inovadora que apresenta trará efetivos benefícios ao nosso País, contribuindo para o desenvolvimento da agricultura, na medida em que o setor privado é estimulado a auto-regular-se e a complementar, por seus próprios meios, determinadas ações que tradicionalmente cabem a órgãos governamentais.

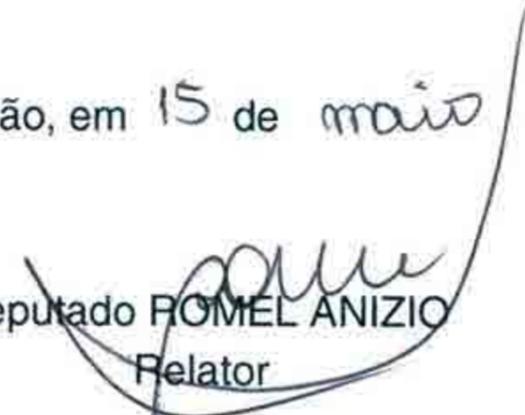
Não se pretende retirar do setor público responsabilidades que lhe competem exclusivamente, eis que o texto do art. 1º da proposição sob análise estabelece claramente esta ressalva. Entretanto várias atribuições de que o governo atualmente se incumba e que, por deficiências de estrutura ou insuficiência de meios ou pessoal habilitado, se realizam de forma um tanto morosa, poderiam ser executadas com muito maior agilidade, se delegadas, como se propõe, às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado.

Tem-se em mira, especificamente, a promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, aspectos de importância decisiva para o bom desempenho das exportações brasileiras, em especial. Os exemplos recentes de eclosão, em vários países, de focos de febre aftosa e outras doenças contagiosas que afetam os rebanhos, ilustram com inequívoca clareza a importância de que o setor pecuário brasileiro possa contar com formas ainda mais eficientes de vigilância e proteção.

Ganha o País, ganham as exportações brasileiras e ganha o produtor rural, que inclusive poderá ter reduzidos seus custos de produção, em razão da isenção de taxas a que se refere o § 1º do art. 1º. A fiscalização e o controle, pelo Poder Público, da delegação de responsabilidade em questão, são aspectos fundamentais, que ficam assegurados na forma do § 2º desse mesmo artigo. A estrutura, o pessoal e os meios de que dispõe o setor público poderão ser utilizados de forma mais eficiente, em inúmeras outras atribuições.

Com base no exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.956, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

  
Deputado ROMEL ANIZIO  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.956, de 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 3.956/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Romel Anízio, contra os votos dos Deputados Adão Preto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze(Presidente), Moacir Micheletto(Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Luiz Durão, Paulo Braga, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Adão Preto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonânicio Fonseca, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Antônio Jorge, Armando Abílio, Félix Mendonça, Welinton Fagundes, Zila Bezerra, Carlos Alberto Rosado, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Jurandil Juarez, José Pimentel e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

  
Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## PROJETO DE LEI N.º 3.956, de 2.000

*Acrescenta o artigo 28-B à Lei n.º 9.172, de 20 de novembro de 1998, que "altera a Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária".*

**AUTOR: Deputado XICO GRAZIANO**  
**RELATOR: Deputado ROMEL ANÍZIO**

### **VOTO EM SEPARADO** **(Do Sr. Nilson Mourão)**

O Deputado Xico Graziano propõe alteração na Lei n.º 9.172/98, que alterou a Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei agrícola), acrescentando dispositivos referentes à defesa agropecuária. Ao inserir o art. 28-B, na supracitada Lei, o Poder Público poderá delegar às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado, das responsabilidades (que caberiam ao setor público) relativas à promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, ressalvadas apenas aquelas que exijam competência exclusiva. Para os produtores que se encontram sob controle sanitário das entidades gestoras, as taxas do poder público não podem ser cobradas.

A sanidade animal e vegetal tem grande importância dentro do contexto todo da agropecuária, pois hoje existe uma grande atenção no que se refere à saúde humana, animal e vegetal. Procuram-se produtos que venham de origens mais naturais possíveis, isto é, que não tenham causado mal ao meio ambiente, ao homem e principalmente que não vão agredir a sanidade dos consumidores. Caso seja comprovado algum malefício de determinado produto, com certeza este não terá mercado, e o produtor ou o criador perde.

O mercado internacional está altamente seletivo, sendo a sanidade uma brecha para restrições em disputas comerciais. Para o Brasil, a agropecuária e o agronegócio tem extrema importância dentro da sua economia. O histórico de 1998 mostra que o agronegócio representou 41% do PIB, equivalente à R\$ 358 bilhões, e a agropecuária representou 8%. Em 1999 houve um crescimento do PIB total de +0,82%, enquanto o PIB da agropecuária cresceu 8,99% contra um crescimento populacional de 1,2%.

30659



O propósito de todos os acordos internacionais firmados, e o trabalho doméstico, deve centrar-se na proteção da vida animal, humana, vegetal e também a proteção do País. O impacto econômico das doenças animais e vegetais no agronegócio começa pela perda da produtividade que é um prejuízo direto. O criador perde mercado internacional - depois regional e local - para produtos que vêm de outros países. Só terá sucesso o criador que tiver qualidade garantia de entrega, proteção ambiental, respeito à área social e marketing. A sanidade interage em todos estes aspectos.

O Brasil tem grande potencial para criação animal e produção vegetal. Os concorrentes sabem que o Brasil tem o maior potencial e as melhores condições para abastecer o mundo com carne bovina e com grande parte dos produtos de origem vegetal. O Brasil precisa tomar medidas sérias na área pública, e não seria a melhor medida permitir a criação de grupos privados.

O Ministério da Agricultura não faz concursos, há 24 anos, para suprir as inúmeras lacunas no quadro de funcionários responsáveis pela vigilância sanitária animal e vegetal da União. Mesmo após a criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e da autorização para contratar 729 fiscais e técnicos em regime emergencial, até agora não foram feitos os devidos procedimentos para realização do preenchimento de 500 vagas em regime de concurso nacional pleno. A Embrapa não faz concurso para o nível de pesquisador há 11 anos.

As restrições orçamentárias impostas pelo governo para poder atender os compromissos com o FMI e Banco Mundial, com relação a recursos é quase dramático. No ano passado, realizou-se apenas um total de R\$98 milhões para a defesa agropecuária, animal e vegetal. Para este ano, a Lei Orçamentária prevê R\$135 milhões, insuficientes para as atividades, inclusive de apoio aos Estados.

No ano passado destinaram-se somente R\$42 milhões aos Estados. Portanto, o nosso problema é tanto a questão de recursos financeiros quanto da desestruturação (sem renovação das equipes) da área pública. É preciso oxigenar o setor público, trazer mais gente e trazer jovens para serem treinados nessas novas técnicas. Esse é um problema que temos de enfrentar sob a ótica da estratégica atuação do setor público no setor.

A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura deveria adquirir receptores de sinais de satélites (GPS-12), por exemplo. Esses equipamentos permitiriam utilização na fronteira do País com os vizinhos para a identificação das propriedades e ajuda ao controle de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrabando de gado, que trouxe de volta a febre aftosa em Estados que eram livres.

Qualquer sinal de trânsito informal de animais na fronteira seria detectada pelo GPS. Com o fechamento das fichas sanitárias das propriedades no Brasil, com especificações do que temos aqui, poderíamos contrapor as informações e documentos apresentados por quem tenta fazer o contrabando.

Os funcionários lutam por melhores condições de trabalho. O protesto é uma forma de sensibilizar o Governo Federal e o Ministério da Agricultura. O Estado vem cortando funcionários, como aconteceu nos casos de plano de demissão voluntária, e os que restam estão trabalhando em condições precárias.

A importância da ação dos funcionários da Defesa Agropecuária envolve o combate e controle da febre aftosa, na área animal, e na área de vigilância vegetal o combate ao cancro cítrico, por exemplo.

Considerando o aspecto estratégico do serviço, a desestruturação do setor pelo Governo Federal, percebe-se a deliberada intenção para a privatização dos serviços de vigilância sanitária animal e vegetal. Como em outros setores, até menos importantes que esse, e que não cumprem papel estratégico de intervenção do Poder Público, a privatização tem sido um fracasso, **somos contrários ao Projeto de Lei n.º 3.956/2000 e ao parecer do relator, mesmo reconhecendo a boa intenção do autor da proposição.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

  
**Deputado Nilson Mourão**

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.956-A, DE 2000 (DO SR. XICO GRAZIANO)

Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.956-A, DE 2000  
(DO SR. XICO GRAZIANO)**

Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Adão Preto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel (relator: Dep. ROMEL ANIZIO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício- nº 191/01-CAPR  
Publique-se  
Em 28/06/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 2755 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 191/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque e José Pimentel, o parecer favorável do Relator, Deputado Romel Anízio, ao Projeto de Lei nº 3.956/00. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
**NESTA**

Lote: 81

Caixa: 168

PL N° 3956/2000

21

SECRETARIA-GERAL DA MESA			
Recebido			
Orgão	C.C.P	N.º	1355/01
Data:	18/06/01	Hora:	16:10
Ass.:	<i>[Signature]</i>	Ponto:	2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.956-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**



*Gua 10*

## **PROJETO DE LEI Nº 3.956, DE 2000**

Acrescenta o artigo 28-B à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que “altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária”.

**Autor:** Deputado XICO GRAZIANO

**Relator:** Deputado ROMEL ANIZIO

### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo de um artigo, com dois parágrafos, à Lei nº 9.172, de 20 de novembro de 1998, que “altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária”. Esse novo dispositivo tem por objetivo possibilitar a delegação, às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado, das responsabilidades (do Poder Público) relativas à promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, ressalvadas as de competência exclusiva.

Em sua Justificação, o nobre Deputado XICO GRAZIANO destaca a efetiva participação que têm em outros países — e, agora, de forma crescente, também no Brasil — os fundos de origem privada, na condução de negócios das mais diversas cadeias produtivas, incumbindo-se de papéis tradicionalmente exercidos pelos governos. Conclui afirmando que a proposição espelha-se no exemplo de algumas associações que menciona “para ajudar o setor produtivo a ganhar agilidade e para aproximá-lo do setor público”.

O PL nº 3.956, de 2000, deverá ser apreciado, na forma do art. 24-II do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural (mérito) e, quanto aos aspectos previstos no art. 54, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

*rom*

**II - VOTO DO RELATOR:**

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.956, de 2000, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, convencemo-nos de que a proposta inovadora que apresenta trará efetivos benefícios ao nosso País, contribuindo para o desenvolvimento da agricultura, na medida em que o setor privado é estimulado a auto-regular-se e a complementar, por seus próprios meios, determinadas ações que tradicionalmente cabem a órgãos governamentais.

Não se pretende retirar do setor público responsabilidades que lhe competem exclusivamente, eis que o texto do art. 1º da proposição sob análise estabelece claramente esta ressalva. Entretanto várias atribuições de que o governo atualmente se incumba e que, por deficiências de estrutura ou insuficiência de meios ou pessoal habilitado, se realizam de forma um tanto morosa, poderiam ser executadas com muito maior agilidade, se delegadas, como se propõe, às entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado.

Tem-se em mira, especificamente, a promoção da vigilância e da defesa sanitária animal e vegetal, aspectos de importância decisiva para o bom desempenho das exportações brasileiras, em especial. Os exemplos recentes de eclosão, em vários países, de focos de febre aftosa e outras doenças contagiosas que afetam os rebanhos, ilustram com inequívoca clareza a importância de que o setor pecuário brasileiro possa contar com formas ainda mais eficientes de vigilância e proteção.

Ganha o País, ganham as exportações brasileiras e ganha o produtor rural, que inclusive poderá ter reduzidos seus custos de produção, em razão da isenção de taxas a que se refere o § 1º do art. 1º. A fiscalização e o controle, pelo Poder Público, da delegação de responsabilidade em questão, são aspectos fundamentais, que ficam assegurados na forma do § 2º desse mesmo artigo. A estrutura, o pessoal e os meios de que dispõe o setor público poderão ser utilizados de forma mais eficiente, em inúmeras outras atribuições.

Com base no exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.956, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

  
Deputado ROMEL ANIZIO  
Relator